



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar nº 25/2024

Processo Número: 11132/2024 | Data do Protocolo: 02/05/2024 16:54:38



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003900380039003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei Complementar

*Altera o inciso I e o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de tarifas de transporte às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – O inciso I e o parágrafo único do Artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

#### “Artigo 1º – (...)

I - as pessoas com deficiência, doença rara ou portadora de câncer cuja gravidade comprometa, ainda que parcialmente, sua capacidade de trabalho, (NR)

#### II – (...)

**Parágrafo único** - A isenção de que trata este artigo será concedida inclusive às pessoas que exerçam atividade laboral e poderá ser estendida, quando necessário, a um acompanhante, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento. (NR)

**Artigo 2º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Artigo 4º** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição que trazemos à apreciação desta respeitável Casa de Leis destina-se a alterar a redação do inciso I e parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 666 de 26 de novembro de 1991.





A atual redação do texto normativo vigora com a seguinte redação:

**Artigo 1º** - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

**Parágrafo único** - A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante do deficiente, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

Por conta da redação atual, acima colacionada, muitos equívocos têm ocorrido, cerceando o direito à equidade que deve amparar as pessoas que apresentam condições diferenciadas de saúde.

A alteração ora apresentada objetiva atender dispositivo constitucional que define a obrigação que tem o Estado de garantir o exercício dos direitos fundamentais aos cidadãos.

A Constituição da República dispõe, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da igualdade, como corolário dos direitos fundamentais do cidadão, através do sistema normativo, deve promover tratamento idêntico aos iguais e diferenciado entre os desiguais a fim de que seja alcançada a igualdade de condições no exercício da cidadania e da dignidade humana. Este princípio destina-se, pois, a assegurar que sejam eliminadas ou minoradas as dificuldades sociais.

É a Magna Carta, no mesmo artigo 5º, que proíbe, em seu inciso XXXI, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Neste diapasão, o Brasil prospera quando determina, através de norma impositiva, a reserva de vagas em concursos públicos e contratações por empresas, destinadas às pessoas que apresentam deficiências (CF, art. 37, VIII).

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;*

A busca por uma sociedade mais justa e igualitária deve pautar a atuação dos poderes da Federação que, através dos serviços públicos, promovem à sociedade o exercício de direitos. Nesta esteira, Marçal Justen Filho, renomado jurista, assevera que a definição de serviço público é aplicável a toda atividade prestada pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, destinada a assegurar o atendimento às necessidades diretamente relacionadas com a dignidade da pessoa humana.

A proposição trazida à baila tem por objetivo a isenção de tarifa do transporte público para as pessoas





com deficiências, doença rara e as portadoras de câncer, inclusive as que exercem atividade laboral. Ainda que esteja contemplado o direito à isenção de tarifa no transporte público às pessoas que tem sua capacidade laboral comprometida, certamente não foi a intenção do legislador, tampouco de nossa Lei Maior, que apenas aqueles que não trabalham usufruam de referido benefício. Isso porque as disposições normativas devem ter o afã de amenizar o sofrimento, as dificuldades e os gastos despendidos pelos portadores de deficiência independente de sua condição laboral, mas por sua diferenciada condição de saúde.

O estado, tem, portanto, o dever de agir nesse sentido, uma vez que recolhe contribuição previdenciária para aplicar em políticas públicas e conceder isenções quando for o caso. Nesta proposição que apresentamos, justo se faz que a norma passe a prever, sem margem para dúvidas, que, ainda que o portador de deficiência exerça atividade profissional, faça jus ao benefício da isenção tarifária no transporte público coletivo.

Quando o estado nega o direito ao transporte à pessoa com deficiência, nega-lhe o direito à saúde, ao tratamento médico, ao trabalho, enfim, ao exercício de todos os direitos sociais, deixando de cumprir sua obrigação.

Neste diapasão, transcrevemos da Carta Magna:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Impõe-se, por oportuno, a necessidade de destacar que o Poder Judiciário tem reconhecido o direito à isenção de tarifa no transporte público à maioria dos cidadãos com deficiência em diversas ações, justamente por reconhecer que o Estado tem adotado critério equivocado para concessão de tal benesse, dificultando ao cidadão o acesso ao tratamento contínuo a acompanhamento médico e mesmo ao local de trabalho, como forma de amenizar as dificuldades enfrentadas diuturnamente.

Quando o Poder Judiciário não reconhece o direito ao benefício é justamente por interpretar a norma de maneira restritiva. A pretendida alteração da legislação traria, pela via da consequência, a uniformização jurisprudencial bem como a diminuição considerável do número de processos que abarrotam o sistema judiciário estadual.

Um dos fundamentos que legitima a concessão da isenção tarifária no transporte público coletivo é o artigo 196 da Constituição Federal, que aqui nos serve de supedâneo, ao insculpir:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*





Cabe, portanto, ao estado dar cumprimento ao mandamento constitucional garantindo o acesso universal e igualitário aos cidadãos, na medida das desigualdades apresentadas entre eles sendo que o acesso ao transporte, ao trabalho e ao tratamento de saúde é questão de política pública e matéria de competência de todos os entes federativos.

Nesta esteira, jurisprudência da Suprema Corte:

*O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. (AI 734.487-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010. Vide RE 436.996-Agr, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-2005, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; RE 271.286-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-2000, Segunda Turma, DJ de 24-11-2000).*

Assim, ainda que pessoas com deficiência trabalhem, continuam a precisar de assistência à saúde, mormente fora do horário de trabalho, o que lhes acarreta maior gasto. Ademais, essas pessoas encontram dificuldades de inserção, permanência e manutenção no trabalho além de preconceito que podem lhes causar sérios danos emocionais. A tais questões, não pode o legislador furtar-se.

No que tange ao impacto financeiro da medida, será irrisório sendo certo que o transporte público, via de regra, tem custo pré-estabelecido, ou seja, independentemente do número de passageiros que dele se vale.

A alteração pretendida vem ao encontro do princípio da isonomia, de forma que as pessoas às quais a alteração é destinada sintam-se amparadas pelo estado e em semelhantes condições sociais aos que felizmente não vivem a experiência de ser portador de deficiência ou doença rara. Assim, não há vantagem ou privilégio, mas tratamento isonômico, na medida em que passarão a ter tratamento diferenciado exatamente por sua condição diferenciada de saúde.

Importa acrescentar que a Lei Complementar 666/91, cuja reforma se busca, precisa ajustar-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que, em seu artigo 2º, prevê:

*Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Denota-se, do dispositivo acima colacionado, que, independe do desempenho de atividades remuneradas, a condição de deficiente da pessoa.

Neste mesmo sentido, o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, visa promover e proteger os direitos das pessoas portadoras de deficiência de forma a preservar-lhes a dignidade e corrigir as evidentes desvantagens sociais promovendo sua participação social em igualdade de oportunidades.

Ratificada, portanto, pelo Brasil, A Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma disposta, importa ressaltar os compromissos assumidos:





'Os Estados Partes da presente Convenção;

(...)

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras dadas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

(...)

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio;

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

(...)

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;

(...)

Acordaram o seguinte:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A comunidade internacional reconhece que devem ser assegurados aos portadores de deficiências condições dignas de vida. O Brasil, reconhecendo a Convenção, passa a integrar a lista dos países que buscam promover benefícios, como o almejado nesta proposição, de forma a garantir que esses cidadãos possam gozar de seu estado de saúde com o maior amparo possível, garantido legalmente. Cada Estado-Membro da Federação, deve, pois, aperfeiçoar-se no atendimento das necessidades dos menos favorecidos.

Os países em desenvolvimento buscam a excelência na isonomia de tratamento de seu povo, de forma que, conforme insculpido em nossa Constituição Federal, os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais, desigualmente, na medida de suas diferenças.

A proposição submetida à análise dos nobres pares objetiva a alteração da legislação para que não restem mais dúvidas a respeito do direito à concessão da isenção pretendida para os portadores de deficiência que trabalham.

Por isso, rogamos aos nobres legisladores que se sensibilizem, permitindo que o Estado de São Paulo





ofereça maior proteção às pessoas que amargam a terrível experiência de sentirem-se desiguais em sociedade, mesmo que sua capacidade laborativa subsista.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura aqui apresentada, mas também sua inequívoca legalidade, ancorada no artigo 24, inciso XIV da C.F., motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Tomé Abduch - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310039003100390033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003900330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Tomé Abduch** em **02/05/2024 16:45**

Checksum: **8C32FE5DADB2A295724427D0C3C8AD6BA8FF4E0E414D7181BAF67A8703131403**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003900330033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.